



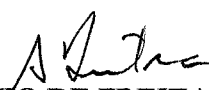
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/000.579/94-02
RECURSO Nº : 01.994
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.627

IRPF - RETENÇÃO NA FONTE - Embora lícita apresentação de documentos de prova na fase recursal, há que ser rejeitado documento que não apresenta os requisitos previstos no ditame legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BOTELHO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/000.579/94-02
ACÓRDÃO Nº : 102-30.627
RECURSO Nº : 01.994
RECORRENTE : ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

RELATÓRIO

Roberto Botelho Monteiro, jurisdicionado pela DRF/Aracaju - SE, foi notificado da exigência de folha 02 relativa ao imposto de renda pessoa física, do exercício de 1993.

O crédito tributário equivalente a 7.565,33 UFIR foi originado da glosa na dedução de pensão judicial, conforme documento de folha 02.

Irresignado com a Notificação de lançamento, entrou com impugnação de folha 01, solicitando revisão em sua declaração de rendimentos em virtude de erro de soma no campo 01, em que o valor do imposto retido na fonte consta o total de 908,86 UFIR, quando deveria ser de 1.048,26 UFIR.

Reconhecendo-se o erro acima apontado, o valor correto do IRPF a pagar seria de 7.425,93 UFIR ao invés de 7.565,33 UFIR.

Anexou cópia xerox do IRPF pago conforme doc. de folhas 3 a 5.

Às folhas 36 a 38 decisão da autoridade monocrática mantendo integralmente o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão em 17/05/94.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510/000.579/94-02
ACÓRDÃO Nº : 102-30.627

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Pela decisão da autoridade monocrática de folhas 36 a 38, onde é mantido integralmente o lançamento a decisão tem a seguinte ementa que transcrevo:

“Imposto de Renda Pessoa Física Compensação de IRPF/1993 - É de se indeferir a retificação dos valores informados, a título de retenção na fonte, pelo contribuinte, uma vez que os comprovantes de rendimentos e retenções, anexados ao processo, pela parte interessada, referendam os valores acatados, pelo FISCO, quando do processamento da Declaração de Rendimentos da parte, de sorte que se deve tomar como corretas as informações constantes naqueles documentos.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Embora seja lícito anexação de documentos probantes na fase recursal, o recorrente acostou ao processo à folha 55 documento sem o carimbo de fidelidade com o original, tal como o fez em relação aos demais.

Com fulcro no artigo 384 do Código de Processo Civil que abaixo transcreve-se, não pode este Conselho de Contribuintes reconhecer um documento sem os requisitos previstos no ditame legal mencionado.

“Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.579/94-02
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.627

É de se ressaltar que:

1 - O recorrente poderia ter apresentado este documento ao julgador de primeiro grau e não o fez;

2 - A autenticação poderia ser feita pela repartição local como nos demais comprovantes.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA